



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043613-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO HENRIQUE FLORES DE MORAES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1043613-54.2024

APELANTE: João Henrique Flores de Moraes
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.411

Acidentária – Acidente típico – Lesão em joelho direito – Incapacidade laborativa não configurada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 160/162, que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois não comprovada a incapacidade laborativa referente a lesão em joelho direito, decorrente de acidente típico.

O obreiro, inicialmente, alega cerceamento de defesa, pois o perito não respondeu aos quesitos de forma clara e objetiva, além de os autos não terem retornado para esclarecimentos diante da impugnação apresentada. Pugna, assim, pela realização de nova prova técnica. No mérito, sustenta que, do evento infortunístico, advieram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa (ao menos demanda de maior esforço), à vista, inclusive, de sua profissão habitual, que requer utilização constante dos membros inferiores. Defende que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e, assim, entende fazer jus ao auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão (Tema nº 416/STJ). Pede a

procedência do pedido (fls. 167/181).

Sem contrarrazões (fl. 187).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro necessidade de renovação da prova técnica.

Na hipótese, pelo que se verifica, a perícia realizada, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais.

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame – o que não ocorre no caso.

A propósito, como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. **O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.**” (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmara. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, não verifico qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide desnecessariamente.

Passo à análise do mérito.

O autor (reparador de aparelhos

eletrodomésticos/auxiliar de manutenção, conforme fls. 38 e 66) narra na inicial que sofreu acidente típico em 17.06.2011, momento em que lesionou o joelho direito.

Informa ter se afastado para tratamento médico, com recebimento de auxílio-doença acidentário, mas que, a despeito da alta administrativa, persistem sequelas incapacitantes, razão pela qual busca a reparação infortunistica.

Com base no resultado da prova técnica, a r. sentença julgou o pedido improcedente, ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Compartilho desse resultado.

O acidente encontra-se comprovado pela concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, havendo expressa menção, no laudo do INSS, à existência de CAT emitida pela empregadora (fls. 66/67 e 112).

Todavia, do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

De fato, procedida a competente perícia médica oficial, nota-se que o exame físico apontou para a completa normalidade do segmento em estudo, indicando a existência, apenas, de crepitação articular patelo-femoral não dolorosa em grau leve (fl. 99).

Diante disso, e à vista dos demais elementos de provas constantes dos autos, o jurisperito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa em qualquer grau, descartando, também, a demanda de maior esforço (fl. 100):

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

(...)

- Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

- Com efeito, ao se perلustrar o exame de RMN do joelho de 2024 em anexo, de plena, vê-se que a lesão da cartilagem (erroneamente chamada de “fratura” subcondral) regrediu sem deixar sequelas, restando como achado paralelo uma leve condropatia patelar degenerativa sem qualquer relação com o acidente-tipo de épocas passadas, e que tampouco, se traduz em dano funcional de caráter incapacitante para o trabalho.

- Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

- Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, *verbis*: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Ocorre que, como se sabe, para a legislação

acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, vedado o amparo em caráter preventivo. Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não se afasta, pois, a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, **é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado.**

E, no caso, inexistente tal demonstração.

Nesse aspecto, indiscutível que o apelante experimentou uma lesão em seu joelho direito. Contudo, verifica-se que tal segmento, em exame físico pericial (soberano na constatação da incapacidade laborativa), não apresenta restrições de ordem objetiva capazes de gerar qualquer incapacidade laborativa.

Não se nega a existência de crepitação no joelho atingido; todavia, esta não reflete na funcionalidade do membro inferior – tanto que inexistente limitação à mobilidade, instabilidade articular, perda de força ou prejuízo da marcha.

Não há, pois, indício de comprometimento funcional à vista da profissão habitual do obreiro à época do infortúnio, que, ainda que sabidamente utilize intensamente os membros inferiores, não se mostra afetada pelo ocorrido, sequer minimamente.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos nos autos capazes de contradizer suas conclusões.

Em conclusão, diante de todo o conjunto probatório coligido, não comprovada a redução da capacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR